DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

D E C R E T O Nº 7.833
DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025

"Regulamenta a Seção I, do Capítulo XXXII, que trata da Falta Abonada na Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2023 que institui o Estatuto do Servidor de Mongaguá e dá outras providências."

LUIZ BERBIZ DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, usando das atribuições que lhe são conferidas por disposições legais, e tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição Federal e competências contidas no art. 44, especialmente o inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a vigência da Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2023 que institui o Estatuto do Servidor de Mongaguá;

CONSIDERANDO a Seção I, Capítulo XXXII, artigos 286 úsque 289, que trata da FALTA ABONADA na L.C. nº 80/23;

CONSIDERANDO o interesse desta Administração Pública e a necessidade em editar normas e procedimentos administrativos para concessão do benefício da falta abonada ao servidor público municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto regulamenta os artigos 286 e seguintes da Lei Complementar nº 80, de 26 de dezembro de 2023 que trata da falta abonada do servidor público da Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Art. 2º. Fica a Administração Pública Municipal de Mongaguá autorizada a conceder falta abonada ao servidor público municipal, em razão de motivo relevante, mediante prévia autorização da autoridade competente.

Parágrafo Único. Considera-se autoridade competente para concessão do abono de que trata este artigo, o Secretário Municipal do órgão em que o servidor encontra-se lotado ou outra autoridade hierárquica a quem tenha sido delegada a função.

Art. 3º. A autoridade competente poderá DEFERIR a falta abonada ao servidor, desde que se tenha evidenciado:

I – assiduidade em suas atividades.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

II – não ter apresentado faltas injustificadas ou com atestado médico nos últimos 60 (sessenta dias).

III – que esteja cumprindo de maneira regular suas obrigações e horários.

IV – que não comprometa a regular prestação do serviço.

Art. 4º. Fica terminantemente proibido o abono de faltas:

I – em dias que antecedam ou sucedam feriados, pontos facultativos, finais de semana, temporada de verão e eventos festivos de final de ano, exceto se houver expressa justificativa da autoridade competente.

II – em divisões ou setores que coloquem em risco a normalidade dos serviços, ou que ultrapasse 10% (dez por cento) dos servidores da respectiva Secretaria.

§1º Fica igualmente proibido o abono de faltas em dias que antecedam ou sucedam a concessão de dispensa ao servidor para atendimento de convocações da Justiça Eleitoral, gozo de folga aniversário, doação de sangue ou qualquer outra previstas em lei.

Art. 5º. O requerimento da falta abonada deverá ser feito por escrito a autoridade competente nos termos da minuta constante no Anexo Único deste decreto, com antecedência de 20 (vinte) dias.

§1º O descumprimento do prazo previsto no *"caput"* deste artigo, implicará no indeferimento do pedido.

§2º O DEFERIMENTO da falta abonada não implicará no desconto da remuneração.

Art. 6º. Poderão ser abonadas as faltas de que trata o presente decreto até o máximo de 06 (seis) por ano, não sendo permitido ultrapassar 01 (uma) por mês.

Parágrafo Único. A autoridade competente que conceder a falta abonada ao servidor deverá observar o intervalo mínimo de 15 (quinze) dias entre cada uma delas.

Art. 7º. Terá preferência na concessão da falta abonada o servidor que nunca utilizou, ou que tiver o menor número de abonos na Secretaria, Departamento, Setor ou Divisão ao qual está lotado.

Art. 8º. O requerimento da falta abonada poderá ser INDEFERIDO por conveniência da Administração Pública Municipal.

Art. 9º. Fica expressamente vedado a autoridade competente convocar servidores para realização de horas extraordinárias em dias de concessão de falta abonada.

2

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. Para efeitos de fiscalização e controle, a autoridade competente deverá apresentar o requerimento deferido da falta abonada ao Setor de Recursos Humanos da Administração Pública Municipal na mesma data de entrega da folha de frequencia.

§1º. O não cumprimento dos prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo implicará na aplicação de falta injustificada para o servidor.

§2º. Ficará a critério da Unidade Gesgtora de Recursos Humanos a aplicação de correção ou compensação de eventuais erros ou equívocos, pelo não cumprimento dos prazos e procedimentos estabelecidos neste decreto.

Art. 11. As faltas abonadas não usufruídas no ano civil corrente não serão, sob hipótese nenhuma, acumuladas para anos posteriores.

Art. 12. Aos novos servidores será permitido usufruir das faltas abonadas somente após completarem um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias de efetivo exercício do cargo.

Art. 13. Fica autorizado a Unidade Gestora de Recursos Humanos da Administração Pública Municipal a editar normas complementares para os casos omissos e para o bom e fiel cumprimento deste decreto.

Art. 14. As medidas estabelecidas neste decreto não se aplicam aos profissionais do Quadro de Pessoal do Magistério, cujo benefício está previsto na Lei Complementar nº 16/2011.

.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 14 de Fevereiro de 2025

Luiz Berbiz de Oliveira
Prefeito Interino

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Anexo Único
Decreto 7.833/25
Requerimento Falta Abonada

Eu _____, **portador da cédula de identidade RG. nº** _____, **CPF nº** _____, **servidor desta Prefeitura Municipal de Mongaguá, ocupante do cargo de** _____, **na Secretaria/Departamento/Divisão/Unidade** _____, **venho respeitosamente requerer a Vossa Senhoria, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do Decreto nº 7.833/25, o abono de falta no dia** _____/_____/_____, **pelo motivo abaixo descrito:**

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

Nestes Termos, ciente que devo aguardar a manifestação deste requerimento em serviço, peço Deferimento.

Mongaguá, _____ **de** _____ **de** _____.

Assinatura:_____

Para uso do Secretário / Responsável

(__) Deferido

(__) Indeferido _____

_____

Assinatura: _____

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 7.834
DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025

"DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ, no uso de atribuição que lhes são conferidas por Lei, em especial o inciso V, do art. 44, da Lei Orgânica do Município de Mongaguá,

CONSIDERANDO a necessidade de se editar normas para consignações em folha de pagamento dos servidores;

DECRETA:

Art. 1º - A Unidade Gestora de Recursos Humanos, unidade administrativa vinculada a Secretaria Municipal de Administração e Governo, deverá observar na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos, as regras estabelecidas neste Decreto relativamente às consignações compulsória e facultativa.

Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto considera-se:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - consignante: órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que procede aos descontos no pagamento do servidor, relativos as consignações compulsória e facultativa, em favor de consignatário.

III - consignado: servidor público municipal ocupante do quadro de provimento efetivo ou do quadro de provimento em comissão destinatário dos descontos resultantes das consignações compulsória e facultativa.

Art. 3º - Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor integrante do quadro de provimento efetivo ou do quadro de provimento em comissão efetuado por força de Lei ou mandado judicial, assim compreendido:

I - contribuição para o Fundo de Previdência do Servidor Municipal;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - imposto de renda;

1

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

V - reposição e indenização ao erário;

VI - decisão judicial ou administrativa;

VII - outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

Art. 4º - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor ocupante do quadro de provimento efetivo ou do quadro de provimento em comissão, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração, nas seguintes modalidades:

I - mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;

II - pagamento de despesas provenientes de sindicato e entidades representativas dos servidores;

III - prestação referente a imóvel residencial adquirido de instituição financiadora de imóvel residencial;

IV - pagamento de despesas provenientes de ajustes ou convênios específicos celebrados com instituições financeiras ou administradoras de cartões.

§ 1º Enquadra-se no conceito de autorização prévia e formal de que trata o "*caput*" deste artigo a autorização eletrônica concedida pelo consignado através de sistema de gestão de margem consignável para desconto em folha de pagamento.

§ 2º As consignatárias ficam obrigadas a manter em seus arquivos documentação hábil a demonstrar a autorização expressa dos consignados, disponibilizando-a sempre que solicitado pelo consignante.

Art. 5º - Para habilitação como consignatária facultativa, a entidade interessada deverá observar o Edital de Chamamento Público quando de sua publicação.

Art. 6º - A consignação facultativa será descontada em folha de pagamento, mediante autorização prévia e expressa do servidor.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, poderá ser descontado em folha de pagamento valor diferente do autorizado pelo servidor, pelo aposentado ou pensionista, ressalvada a redução do valor da parcela e o reparcelamento que não resulte em majoração da dívida já consignada.

Art. 7º - Do ajuste firmado com entidades sindicais e de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos municipais e cooperativas, constará a obrigação do consignatário de disponibilizar, quando solicitado pela Administração a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 9º - O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de 1% (um por cento) do menor vencimento básico fixado no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Mongaguá.

Art. 10 – A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não pode exceder o percentual estabelecido pela Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

2

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - Fica vedada a prática de assédio pessoal a servidores públicos nas repartições municipais, com o intuito de oferecer a contratação de empréstimos financeiros, aquisição de cartões de crédito, seguro de vida, cartões de compra e demais serviços bancários de qualquer natureza.

Art. 12 - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Art. 13 - Não havendo saldo disponível para todos os descontos facultativos autorizados, será observada a ordem cronológica, priorizando a definição por ordem de antiguidade.

Art. 15 - A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I - por força de lei ou interesse da Administração;

II - por ordem judicial;

III - por vício insanável no processo de consignação;

IV - quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado, praticada pelo consignatário ou terceiro que com ele contrate;

V - pela Unidade Gestora de Recursos Humanos, a qualquer tempo, quando for comprovado que o consignatário não atende às exigências legais;

VI - mediante pedido do servidor, subscrito pelo consignatário, no caso das contribuições facultativas previstas neste Decreto.

Art. 16 - Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deve encaminhar aos setores de recursos humanos responsáveis pela confecção das folhas de pagamento da Administração Direta e Indireta, em meio magnético ou outro definido pelo consignante, os dados relativos aos descontos.

Parágrafo Único - O encaminhamento fora dos prazos definidos pelos setores de recursos humanos da Administração Direta e Indireta implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha do mês de competência.

Art. 17 - Os consignatários deverão informar os lançamentos das consignações a serem efetuadas até o 5º dia útil do mês subseqüente, salvo o caso em que o consignante determinar data diferente que deverá ser objeto de notificação formal aos consignatários.

Art. 18 - O descredenciamento resultará de processo administrativo o qual poderá ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado e implicará, sem prejuízo do dever de indenizar, nas seguintes medidas:

I - descredenciamento do consignatário; e

II - impedimento à concessão de novo credenciamento pelo prazo de dois anos a contar da data de publicação do descredenciamento.

3

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

§1º. A ação danosa, comprovada em processo administrativo, deverá se referir à conduta comissiva ou omissiva do consignatário que tenha lesado o consignado de uma das formas abaixo:

I - cobrança de valor não autorizado ou de valor superior ao autorizado pelo consignado;

II - condicionamento de fornecimento de produto ou serviço a outro produto ou serviço;

III - venda de produto ou serviço inexistente;

IV - fraude na autorização de desconto do consignado;

V - não comprovação de atendimento às exigências legais ou deixar de atendê-las; ou

VI - prática de cobrança abusiva de juros apurada em processo administrativo instaurado para esta finalidade.

Art. 19 - A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Decreto, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal de folha de pagamento dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, ou o desatendimento dos requisitos previstos no art. 5º, impõe aos dirigentes dos órgãos de recursos humanos o dever de suspender a consignação e providenciar a desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo Único - O ato omissivo dos dirigentes dos órgãos de recursos humanos e dos servidores responsáveis pela confecção da folha de pagamento poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 20 - A divulgação de dados relativos à folha de pagamento, inclusive quanto aos limites dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante autorização expressa do consignado.

§ 1º A utilização ou a divulgação de dados da folha de pagamento, sem autorização por escrito do consignado, implicará em responsabilização do agente público que a tenha realizado, permitido ou deixado de tomar as providências legais para sua suspensão, impedimento ou apuração de responsabilidade.

§ 2º Apurada a responsabilidade de agente público e havendo providência a ser tomada fora do âmbito das atribuições do Poder Executivo, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes, para as medidas cabíveis.

Art. 21 - No caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas neste Decreto, poderá o Município aplicar à consignatária a penalidade de descredenciamento.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidade não poderá implicar em prejuízo para o servidor.

4

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22 - Aos consignados fica facultada a portabilidade de operações de crédito, devendo esta atender às disposições constantes na Resolução CMN nº 5057/2022 do Banco Central do Brasil, suas posteriores alterações ou qualquer outra que venha a substituir.

Art. 23 - Em caso de revogação total ou parcial deste Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto ao Município serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art. 24 - O disposto neste Decreto aplica-se aos proventos de aposentadoria e as pensões decorrentes de falecimento de servidores, observados os valores pagos exclusivamente pelo Município.

Art. 25 - Ficam mantidos os descontos de consignações facultativas relativas a amortizações de empréstimos concedidos por entidades de previdência privada ou instituições oficiais de crédito, que já vêm sendo processados em folha de pagamento.

Art. 26 – Fica autorizado a Unidade Gestora de Recursos Humanos, vinculada a Secretaria Municipal de Administração e Governo, a editar normas complementares a este decreto.

Art. 27 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se
Mongaguá, 07 de Fevereiro de 2025

Luiz Berbiz de Oliveira
Prefeito Interino

5

DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

EMUS - Empresa Municipal de Saúde

CONSULTA PÚBLICA DE PREÇOS nº 004/2025

A Autarquia Municipal EMUS, por meio deste, vem convidar as empresas interessadas a apresentarem a cotação de preços para Aquisição de Reagentes para Agência Transfusional.

As propostas deverão ser enviadas para o e-mail: compras@emus.com.br até o dia 21/02/2025.

Atenciosamente,

EMPRESA MUNICIPAL DE SAÚDE - EMUS

.....

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 002/2025

Processo nº 005/2025. Dispensa de licitação nº 005/2025

Objeto: Aquisição de aparelhos de ar condicionado para os setores do Hospital Municipal.

Contratada: 54.230.064 Zilda Aparecida Nardes Marques CNPJ. nº 54.230.064/0001-08

Valor Global R$ 62.996,00 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais)

Vigência: 12(doze) meses.

Firmado em 17/02/2025. - Cintia da Silva Cerri - Presidente da EMUS.

.....